

PROCESSO N.º 147/2025

## SENTENÇA

### Sumário

1. O Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, estabelece as regras comuns para a indemnização aos passageiros dos transportes aéreos em caso de cancelamento ou atraso considerável dos voos.
2. O cancelamento ou atraso considerável conferem direito ao reencaminhamento e a uma indemnização.
3. Não há lugar ao pagamento de indemnização se tal se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.
4. Para se eximir à sua obrigação de indemnização dos passageiros em caso de atraso considerável ou de cancelamento de um voo, uma transportadora aérea operadora pode invocar uma circunstância extraordinária» que afetou um voo anterior operado pela própria com recurso à mesma aeronave, desde que exista um nexo de causalidade direto entre a ocorrência dessa circunstância e o atraso ou o cancelamento do voo seguinte.

---

\*\*\*\*\*, portador do passaporte n.º \*\*\*\*\*, emitido pela \*\*\*\*\* e válido até \*\*\*\*\* , residente em \*\*\*\*\* , demandou \*\*\*\*\* , com sede na \*\*\*\*\* , pedindo a condenação desta a pagar-lhe a quantia de 600,00 €, acrescida de juros legais até efetivo e integral pagamento

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em factos que geram direito a indemnização por danos resultantes de cancelamento de voo que à demandada tinha adquirido e seu reencaminhamento por outra rota, tendo o demandante chegado ao destino final mais de quatro horas após a programada chegada do voo.

A demandada impugnou parte dos factos, aduzindo que a matéria de facto que aceita não implica para si qualquer responsabilidade, posto que o cancelamento e atraso ocorreram por força de circunstâncias extraordinárias.

## FACTOS

A demandada dedica-se ao transporte aéreo de passageiros e mercadorias.

No dia 01.03.2025, o demandante tinha reserva para o voo da demandada com partida de \*\*\*\*\* e destino \*\*\*\*\*.

A partida de \*\*\*\*\* estava agendada para as 07:50h do dia 1 de março de 2025, com chegada ao destino final às 22:45h desse mesmo dia, com escalas no aeroporto de \*\*\*\*\* e no aeroporto de \*\*\*\*\*.

O demandante chegou ao aeroporto de \*\*\*\*\* e foi confrontado com um aviso de atraso do voo \*\*\*\*\*, de cerca de 20-30 minutos.

Seguiram-se múltiplos avisos de atraso com o mesmo teor até que, às 10:00h, os passageiros foram informados que o voo tinha sido cancelado.

Acabou por ser reencaminhado para o voo do dia seguinte, tendo chegado ao destino final com um atraso superior a 24 horas.

A distância entre \*\*\*\*\* e \*\*\*\*\* é de aproximadamente \*\*\*\*\* quilómetros.

O voo do dia 1 de março foi cancelado devido a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis, mais concretamente condições atmosféricas adversas, de vento acima dos limites da pista, que impediram a aterrizagem do avião que iria efetuar o voo.

A demandada disponibilizou à demandante o reencaminhamento no mais curto espaço de tempo possível, tendo adotado todas as medidas possíveis e adaptadas à situação.

Efetivamente, os passageiros afetados pelo cancelamento foram reacomodados em voos posteriores, ocupando todos lugares nas primeiras ligações disponíveis.

*Não há outros factos alegados com relevância a que cumpra aludir.*

## MOTIVAÇÃO

Compulsaram-se os documentos juntos aos autos, esclarecidos pelo depoimento do demandante e das testemunhas \*\*\*\*\*, comandante do avião, e \*\*\*\*\*, funcionário da demandada encarregado da coordenação operacional, que descreveram as ocorrências meteorológicas que impediram a aterrizagem no aeroporto de \*\*\*\*\* e os condicionamentos de disponibilidade de aeronaves que ditaram o reencaminhamento dos passageiros do voo.

## DIREITO

O Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, publicado no JOUE de 17.02.2004, L 46, determina, nos seus artigos 5.º, n.º 1, alínea c), e 7.º, alínea b), que, em caso de cancelamento de um voo e reencaminhamento dos passageiros, têm estes direito a receber da transportadora aérea operadora uma indemnização de 400,00 €, nos voos de mais de 1.500 km, se a chegada do voo alternativo de reencaminhamento para o destino final exceder em 4 horas o programado para a chegada do voo originariamente reservado.

Estamos, *in casu*, perante voo de mais de 4.000 entre \*\*\*\*\* e \*\*\*\*\*\*, em que o atraso se cifrou acima daquele lapso de tempo. Pelo que o demandante teria em princípio direito a tal compensação.

Dispõe, no entanto, o artigo 5.º, n.º 3, do referido diploma que «a transportadora aérea operadora não é obrigada a pagar uma indemnização nos termos do artigo 7.º, se puder provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis».

Refere o considerando n.º 14 do mesmo regulamento serem circunstâncias extraordinárias aquelas que «não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis». As quais «podem sobrevir, em especial, em caso de (...) condições meteorológicas incompatíveis com a realização do voo em causa». Mais se esclarecendo, no considerando n.º 15, que se considerará existirem «circunstâncias extraordinárias também sempre que o impacto de uma decisão de gestão do tráfego aéreo, relativa a determinada aeronave num determinado dia provoque um atraso considerável, um atraso de uma noite ou o cancelamento de um ou mais voos dessa aeronave, não obstante a transportadora aérea em questão ter efetuado todos os esforços razoáveis para evitar atrasos ou cancelamentos». E, nesse particular, tem-se em conta Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 11 de junho de 2019 – C-74/19 EU, aliás citado pela demandada, quando refere que “para se eximir à sua obrigação de indemnização dos passageiros em caso de atraso considerável ou de cancelamento de um voo, uma transportadora aérea operadora pode invocar uma «circunstância extraordinária» que afetou um voo anterior operado pela própria com recurso à mesma aeronave, desde que exista umnexo de causalidade direto entre a ocorrência dessa circunstância e o atraso ou o cancelamento do voo seguinte, o que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar tendo em conta, designadamente, o modo de operação da aeronave em questão pela transportadora aérea operadora em causa».

Para apurar do cariz extraordinário das circunstâncias que afetam o cancelamento remete-nos o referido considerando n.º 14 para a exigência da sua não previsibilidade, posto que excepciona as que pudessem ter sido evitadas se tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

Teria a demandada o dever de acautelar situações como esta, precavendo impossibilidade temporária de aterrizagem devidas a condições meteorológicas não favoráveis? Não nos parece que tal fosse exigível. Secundamos as pertinentes explicações trazidas pela testemunha Nuno Silveira, que frisou as dificuldades operacionais com que a demandada se depara, face à dispersão dos destinos insulares que serve, dando a esta pouca margem de manobra.

Por tudo o que só nos resta concluir que, tendo o cancelamento ficado a dever-se a uma circunstância extraordinária que não poderia ter sido evitada e que a demandada adotou as medidas adaptadas à situação, mobilizando todos os recursos de que dispunha, de modo a minimizar as consequências do cancelamento do voo, em conformidade com o objetivo de garantir um elevado nível de proteção dos passageiros, não impenderá sobre esta a obrigação de indemnizar o demandado pelo atraso do voo após o reencaminhamento.

## **DISPOSITIVO**

Absolvo a demandada do pedido.

Sem custas.

+

Notifique e deposite.

+++

Ponta Delgada, 28 de novembro de 2025

O Juiz Árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)